DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4023/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/02544/2013
PROTOCOLO	:	1343485
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	1-ZELMO DE BRIDA, 2- LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR	:	1-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1290, DE 2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 26, DE 2011
CONTRATADO	:	NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER AS UBS (UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE) E HOSPITAL MUNICIPAL
VALOR INICIAL	:	R$ 43.506,50

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da:

a) emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1290, de 2012, pelo Município de Naviraí em favor da empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., como instrumento substitutivo do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender as UBS (Unidades Básicas de Saúde) e o Hospital Municipal;

b) execução financeira da nota de empenho referida no inciso antecedente.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 12799/2014, peça n. 25), que considerou irregulares a nota de empenho e a execução financeira, apontando a falta de envio, ao Tribunal, da certidão negativa de débitos fiscais e trabalhistas, bem como, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Nota de Empenho n. 1290, de 2012.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-6326/2015 (peça n. 26), opinando:

> *"1 – pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho nº 1290/2012 (2ª fase), nos termos do artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;*
> *2 – pela legalidade e regularidade da execução financeira do presente contrato (3ª fase), nos termos do artigo 120, III, c/c o artigo 172, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013."*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que a emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1290, de 2012, não observou integralmente os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, pois o jurisdicionado foi intimado pela 1ª ICE (Termo de Intimação n. 9288/2013, peça n. 16, e Termo de Intimação n. 9289/2013, peça n. 17) para encaminhar as cópias de uma série de documentos, todavia, ele deixou de remeter, ao Tribunal, as Certidões Negativas de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Em primeiro lugar, merece esclarecimentos o apontamento feito pela 1ª Inspetoria quanto à falta de envio, ao Tribunal, da Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT), conforme passo a narrar:

1. a CNDT exigida para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho foi instituída por meio da Lei (federal) n. 12.440, de 7 de julho de 2011 (que alterou as regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993), e passou a vigorar a partir de 4 de janeiro de 2012;

2. a CNDT não foi incorporada ao Manual de Peças Obrigatórias como documento exigido para remessa a este Tribunal;

3. somente em 26 de junho de 2013, diante de Ofício Circular emitido por este Relator, passou a ser exigida a apresentação da CNDT de todos os interessados em participar de quaisquer licitações, sob pena de a omissão administrativa ensejar a declaração de irregularidade do procedimento, a par dos demais documentos exigidos pelas regras do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Postas essas considerações, não é razoável exigir do jurisdicionado que apresente a certidão faltante, já que a Nota de Empenho n. 1290 foi emitida em 5 de março de 2012, isto é, em data anterior à exigência prevista no Ofício Circular de 26 de junho de 2013.

Em segundo lugar, o jurisdicionado não encaminhou ao Tribunal as Certidões Negativas de Débito de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, no momento de emissão da nota de empenho, infringindo, assim, o disposto no art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Em terceiro lugar, quanto à fase de execução financeira, verifico o atendimento aos requisitos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Em quarto lugar, consta dos autos, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 1290, de 2012, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Diante do exposto, decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da Nota de Empenho de Despesa n. 1290, de 2012 (segunda fase),** emitida em substituição ao termo de contrato, pelo Município de Naviraí em favor da empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., em face da ausência das Certidões Negativas de Débito de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, no momento de emissão da nota de empenho em comento;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da execução financeira** da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente;

III – aplicar multas ao Sr. Zelmo de Brida, CPF-028.371.531-68, Prefeito Municipal de Naviraí na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS decorrente das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, uma vez que foram infringidas as regras do art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e inciso IX, 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 1290, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação da nota de empenho em apreço, na imprensa oficial, em 8/3/2012, e remessa, ao Tribunal, em 29/6/2012);

c) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, conforme comprova a certidão de transcurso de prazo (DSP-G.JRPC-13962/2014, peça n. 24), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 9 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC